



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU/RÉ)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI FERREIRA AMARAL NETO (ADVOGADO) MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS (ADVOGADO) LETICIA CHAVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES (ADVOGADO) LAYNE BARBOSA DE FARIA (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA (ADVOGADO) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (ADVOGADO)
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10590621019	08/12/2025 14:22	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54 e outros

DECISÃO

1. Vistos.

I - DETERMINAÇÕES GERAIS

2. Considerando a extensão e profundidade da matéria tratada na audiência de contextualização realizada em 25/11/2025 (cf. Id. 10589148049 e 10590611849), **determino a dilação do prazo de manifestação das partes e das ATIs para 20 dias úteis.**

3. Na petição de Id. 10572149571, as Instituições de Justiça requereram a “expedição de alvará judicial às ATIs Nacab e Instituto Guaicuy” do valor correspondente à diferença entre “os valores devidos” por força do Termo Aditivo homologado e aqueles transferidos pela decisão de Id. 10544308861. Apontaram, contudo, que, na transferência, “os montantes efetivamente recebidos pelas ATIs foram corrigidos pela taxa de 26,33%, em desacordo com a determinação de aplicação exclusiva do IPCA”.



Número do documento: 25120814222769400010586777688

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120814222769400010586777688>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 08/12/2025 14:22:29

Num. 10590621019 - Pág. 1

4. Após este juízo destacar que “*a atualização se dá de forma automática pelo Sistema DEPOX, sendo possível operacionalizar a transferência sem a utilização de qualquer forma de atualização monetária, caso essa seja a pretensão dos requerentes*” (Id. 10572253842), as Instituições de Justiça disseram “que os alvarás solicitados na petição de Id. 10572149571, correspondem aos valores dos termos aditivos homologados já com a incidência de correção monetária, de forma que não há necessidade de incidência de qualquer índice de correção posterior” (Id. 10588028753).

5. Sendo assim, diante do que foi decidido no bojo do processo 5059535-25.2021.8.13.0024 (Id. 10425547265), **determino a transferência dos valores abaixo especificados (Id. 10588028753)**, **SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**, que deverão ser debitados da conta judicial nº 2600123395511, agência 1615, certificando-se nos autos a ela vinculados (nº 5059535-25.2021.8.13.0024) que as transferências foram feitas em razão da presente decisão.

Região	Entidade	Valor	Conta
03	Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB CNPJ 05.438.306/0001-48	R\$ 2.120.823,40	Banco Sicoob Coopemata (756) Agência: 4149-1 Conta Corrente: 18416001-4
04	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 4.518.749/0001-86	R\$ 941.507,47	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609-9 Conta Corrente: 36135-6
05	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 4.518.749/0001-86	R\$ 1.799.935,18	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609-9 Conta Corrente: 36146-1
Total	R\$ 4.862.266,05		

6. Os respectivos **comprovantes de resgate** deverão ser juntados aos presentes autos e ao feito de nº 5059535-25.2021.8.13.0024.

7. Em relação ao pedido de intimação da AEDAS para que devolva “os rendimentos auferidos na aplicação” “dos recursos recebidos por força da decisão de ID 10544308861”, **oficie-se a ATI AEDAS (aedas.paraopeba@aedasmg.org) para que, no prazo de 10 dias, realize depósito judicial do valor correspondente aos rendimentos eventualmente auferidos em razão do recurso recebido por força da decisão de Id. 10544308861. A presente decisão serve como ofício**, que deverá ser acompanhado com cópia do *decisum* de Id. 10544308861 e das petições de Ids. 10572149571 e 10588028753.

8. A devolução deverá ser feita mediante depósito na conta judicial nº



2600123395511, agência 1615, processo de nº 5059535-25.2021.8.13.0024, devendo o respectivo comprovante ser encaminhado a este juízo por e-mail.

9. A “*conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, (...) inclusive no curso do processo judicial*” (§3º, do art. 3º, do CPC).

II – ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

10. A despeito de o presente incidente ter sido instaurado para o processamento e centralização das decisões gerais acerca dos trabalhos técnicos elaborados pelo Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho UFMG, em seu curso, outros temas que destoam do seu objeto original foram trazidos à discussão. Especificamente, a questão das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

11. Está pendente de análise a petição de Id. 10427409203, na qual a Vale S/A requer a adequação dos Planos de Trabalho das ATIs relativos às atividades do processo, “*considerando-se que o Termo de Compromisso celebrado entre as ATIs e as Instituições de Justiça para as ‘atividades do Acordo’, possui o teto de R\$ 150 milhões (70%) (...), o valor correspondente aos 30% remanescentes seria de R\$ 64.285.714,28; enquanto os Planos de Trabalho preveem custos na cifra de R\$ 75.956.132,53*

12. Intimadas para se manifestarem, as Instituições de Justiça afirmam que tal “*pretensão contraria o entendimento consolidado neste Juízo, que, ao homologar o plano de trabalho do processo das ATIs, não os submeteu ao limite de 70/30%. Esse limite 70/30% se referia apenas às atividades desempenhadas pelas ATIs no âmbito do processo antes da homologação dos planos de trabalho do processo. Do mesmo modo, essa pretensão contraria o entendimento do Tribunal, vez que o pedido subsidiário da Vale em agravo de instrumento, que expressamente requereu que a limitação 70/30% fosse aplicada aos planos de trabalho do processo, não foi provido*” (Id. 10466438996).

13. Pois bem.

14. A decisão de Id. 10122761713, mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, dispôs que, após “09/03/2023, o



pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a.1) depósitos a serem descontados do teto de 700 milhões de reais previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; a.2) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo”, que são aquelas atividades relacionadas ao processo judicial.

15. Além disso, tal *decisum* aprovou “*a utilização de percentuais para a alocação dos custos e despesas na proporção de 30% para as atividades relativas ao processo e 70% para as atividades relativas ao Acordo Judicial, conforme requerido pelos autores no Id. 9657703730*” (Id. 10122761713).

16. A fixação do marco temporal de 09/03/2023 para a divisão da fonte de custeio das ATIs teve como base a data da apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs específicos para as obrigações/atividades do processo, relacionadas apenas com os pedidos excluídos do Acordo (cf. Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169).

17. A decisão de Id. 10203692793, integrada pelo *decisum* de Id. 10325135571, aprovou os Planos de Trabalho que haviam sido apresentados em 2023 relativos às atividades do processo, ressalvando que deverão ser revistos/atualizados com a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas, coletivamente considerados.

18. Em nova manifestação, a Vale S/A pretende que tais Planos de Trabalho sofram limitação orçamentária baseada no valor previsto no Termo de Compromisso de Id. 9867178463 (R\$150.000.000,00), firmado pelas Instituições de Justiça com as ATIs para as atividades relativas ao Acordo Judicial desenvolvidas no período de julho de 2023 a janeiro de 2026.

19. A argumentação não se sustenta. Já foi definido por este Juízo e pelo TJMG que as atividades das ATIs relacionadas ao processo judicial (pedidos não abrangidos pelo Acordo) não se submetem a limite orçamentário, inclusive o de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

20. A aplicação de proporção de alocação dos custos e despesas no percentual 30% para as atividades relativas ao processo e 70% para as atividades relativas ao Acordo Judicial está fundamentada em análise circunstancial, feita com base em estudo que avaliava que, “*atualmente, do total dos gastos das ATIs, 30% correspondem aos dispêndios com as atividades relacionadas com o processo e 70% correspondem aos dispêndios com atividades do Acordo (cf. Id. 9657703730)*” (cf. f. 17, decisão Id. 10122761713). Com o avanço da



liquidação coletiva, por exemplo, é possível que ocorra um aumento de atividades relacionadas ao processo, impactando na proporcionalidade entre “processo” e “Acordo Judicial”. O mesmo pode ocorrer com o avanço dos ERSHRE, que está iniciando a Fase 2.

21. Trata-se de percentual que pode variar ao longo do tempo e que foi estabelecido com a finalidade precípua de possibilitar a auditoria dos gastos das ATIs, notadamente porque “*existem despesas que, pela sua própria natureza, não podem ser materialmente separadas. Os dispêndios com infraestrutura (aluguéis, móveis, computadores, luz, água) são exemplo, uma vez que o mesmo objeto/serviço é utilizado para o exercício de todas as atividades das ATIs, sejam elas vinculadas ao processo ou ao Acordo*” (cf. f. 17, decisão de Id. 0122761713).

22. Ao julgar os Embargos de Declaração nº 1.0000.24.066611-5/001, o Tribunal de Justiça dispôs expressamente que “*os percentuais de 70%/30% não foram concebidos como limitadores absolutos, mas como uma metodologia para estabelecer uma base de proporcionalidade eficiente entre as atividades relacionadas ao AJRI e ao processo judicial*” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.24.066611-5/001, Relator: Des.Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2025, publicação da súmula em 07/03/2025).

23. Outro ponto a ser considerado é que os Planos de Trabalho das ATIs relativos às atividades do processo não se limitam ao marco temporal do Termo de Compromisso firmado em julho de 2023 (30 meses), fato que, por si só, afasta a utilização do valor de tal avença como base de cálculo para aplicação do percentual de 30%. Até o momento, as ATIs receberam apenas “1/6 do valor histórico dos Planos de Trabalho das ATIs relacionadas ao processo” (cf. decisão de Id. 10441310562), o que demonstra que a validade dos Planos de Trabalho do processo suplantará, e muito, o limite temporal previsto no Termo de Compromisso de 2023 para o valor de R\$150.000.000,00.

24. Por essas razões, **rejeito o pedido feito pela Vale S/A no Id. 10427409203** de “*adequação do orçamento até o limite máximo de 30% para as ‘atividades do processo’, tendo em vista os R\$ 150 milhões (70%) considerados pelas Instituições de Justiça como sendo o suficiente para as ‘atividades do AJRI’*” (cf. Termo de Compromisso de ID 9867178463”).

25. Durante todo o trâmite do feito, os Planos de Trabalho das ATIs foram juntados aos autos pelas Instituições de Justiça. Inexistindo razão objetiva para modificação da sistemática até então adotada, inclusive porque as ATIs não estão cadastradas nos autos, **concedo o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Trabalho de acordo com o**



que foi disposto na decisão de Id. 10203692793, integrada pelo decisum de Id. 10325135571. Caberá às Instituições de Justiça juntarem os Planos de Trabalho adaptados aos autos. O prazo terá início com o envio, às ATIs, do e-mail referenciado no item 29 da presente decisão.

26. Na petição de Id. 10427409203, a Vale S/A “*requer sejam intimados os Compromitentes para que juntem aos autos as prestações de contas das atividades e dispêndios das Assessorias Técnicas*”. Contudo, tal e como pontuado pelas Instituições de Justiça, “*as atividades das ATIs vêm sendo acompanhadas por auditoria, como é de conhecimento deste E. juízo e da Vale*”(Id. 10466438996).

27. A Ernst&Young (EY), que presta serviço de auditoria financeira e finalística, tem apresentado no presente feito os relatórios mensais de avaliação de dispêndios das ATIs e da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF). Considerando o volume de documentos juntados e a necessidade de sanear as questões pendentes de deliberação quanto às despesas não asseguradas, **intime-se a Ernst&Young (EY) para que, no prazo de 60 dias, apresente nos autos “relatório consolidado” específico de cada uma das entidades que foram/são submetidas à auditoria da EY.** Na sequência, será oportunizada às entidades a manifestação sobre os relatórios, bem assim às Instituições de Justiça.

28. Após, autos conclusos para análise das demais questões existentes no feito.

29. A presente decisão serve como ofício e deverá ser encaminhada às ATIs Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB), Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e Instituto Guaicuy por e-mail (secretaria.atir3@nacab.org.br; aedas.paraopeba@aedasmg.org; paula.oliveira@guaicuy.org.br).

III - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 31/10/2025

30. Na petição de Id. 10584646132, a ATI AEDAS faz questionamentos ao Edital de Chamamento Público nº 31/10/2025, publicado pelas Instituições de Justiça, destinado à seleção de ATI para atuação junto às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina



Córrego do Feijão nas Regiões 1 (Brumadinho) e Região 2 (Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas) (Id. 10584640665).

31. A AEDAS se apresenta como terceira juridicamente interessada e requer:

- “1. Seja deferido o pedido de ingresso da Aedas no presente feito;
2. Liminarmente, seja reconhecido o direito da Aedas à continuidade do assessoramento técnico independente nas regiões 1 e 2 com o valor extraordinário (item 1.6) oferecido no Edital de Chamamento Público através de Termo Aditivo, considerando as atribuições do Anexo 1.1 e do Acordo Judicial;
 - a. Caso concedido o pedido 2), seja oportunizado a Aedas apresentar Plano de Trabalho em até 10 dias úteis;
3. Caso não seja concedido o pedido 2), que seja liminarmente reconhecido o direito da AEDAS à continuidade via Termo de Compromisso nos mesmos termos oportunizados ao Guaicuy e NACAB, porém com valores atualizados incluindo com o valor extraordinário (item 1.6) do Edital de Chamamento Público somado;
 - a. Caso concedido o pedido 3), que seja oportunizado a Aedas apresentar Plano de Trabalho em até 10 dias úteis;
4. Caso não seja concedido o pedido 2) e 3), que seja liminarmente suspenso o Edital e realizada audiência com participação das IJs com os representantes das Instâncias das Regiões 1 e 2 e povos e comunidades tradicionais dessas regiões, onde seja decidido, através de votação, sobre permanência da Aedas como ATI da R1 e R2, sobre os recursos necessários para tal atuação e, consequentemente, sobre a continuidade ou revogação do Edital;
5. Alternativamente, que seja nomeada a Aedas para continuidade do assessoramento com liberação de recursos emergenciais e seja suspenso o Edital para que seja assegurada a decisão das instâncias das regiões 1 e 2 e a consulta prévia, livre e informada dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como sejam corrigidos, no edital o modelo de votação e seja debatido judicialmente o valor adequado para o exercício do direito nas regiões 1 e 2;
6. Caso não sejam concedidos os pedidos 2) a 4), que preventivamente seja garantido a Aedas a participação no Edital de Chamamento Público, sem enquadramento na cláusula 2.2 k) do referido Edital, por nenhuma das razões expostas no procedimento administrativo suspenso conforme decisão de ID 322479 no PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1040382-35.2025.8.13.0024/MG;
7. Liminarmente, caso o Edital de Chamamento Público seja mantido, que seja utilizado o critério já anteriormente implementado e consolidado judicialmente de votação por comissões atingidas, de modo que a escolha se dê por votação das Instâncias do Sistema de Participação das Regionais 1 e 2, bem como que seja promovida apresentação e votação presencial das instâncias e, subsidiariamente que seja garantido acesso à internet e agentes de apoio à votação para todas comunidades atingidas,



8. Em sede de liminar, que sejam fixados critérios isonômicos para distribuição de recursos para ATIs;
 9. Não concedido o pedido 8), que sejam mantidos os critérios de distribuição de recursos para ATIs conforme Termo de Compromisso de 2023;"
32. Posteriormente, a AEDAS juntou nova petição nos autos (Id. 10593600165) para reiterar os pedidos urgentes e apresentar fatos novos ocorridos no curso do feito.

33. Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - ASCOTÉLITE, AMA RIOS – Associação dos Atingidos por Atividades de Mineração nas Bacias Hidrográficas de Minas Gerais e Comunidade Indígena Aranã - Aldeia Pedro Sangê juntaram ao feito a petição de Id. 10594181985, requerendo sua habilitação na forma do art. 119 do CPC e do art. 7º, §3º, da Lei 7.347/1985.

34. Formularam os seguintes requerimentos:

- "1. Seja deferido o pedido de ingresso das peticionantes enquanto assistentes, por cumprir os requisitos formais e por ter interesse jurídico no presente feito, tendo em vista que está a pugnar por direito a Assessoria Técnica Independente e manutenção da decisão soberana outrora tomada, nos termos do art. 3º, §2º, da Política Nacional de Atingidos por Barragens (PNAB) ou subsidiariamente, que seja deferida a habilitação das peticionárias especificamente para tratar da questão relacionada ao direito à Assessoria Técnica Independente conforme argumentação;
2. Seja deferida, liminarmente, a suspensão do edital para só assim restabelecer o protagonismo das pessoas atingidas na condução do processo reparatório, sendo determinada audiência para deliberação, pelas instâncias regionais da região 1 e região 2 acerca do assessoramento prestado pela AEDAS e os recursos necessários à sua execução, com participação das Instituições de Justiça, do juízo responsável e da própria AEDAS.
3. Requer-se, liminarmente, o imediato reconhecimento da AEDAS como ATI das Regiões 1 e 2, conforme expressamente previsto no Acordo Judicial e no Anexo I.1, afastando-se qualquer ruptura do assessoramento instituído pelas comunidades. Requer-se, igualmente, a pronta destinação de recursos emergenciais, a partir de percentual dos valores não controversos, indispensáveis à continuidade dos trabalhos, pelo período necessário à realização de audiência e à elaboração de novo cálculo pericial independente, de modo a impedir retrocessos e assegurar a efetividade do direito das pessoas atingidas;
4. Liminarmente, caso não sejam concedidos os pedidos 2) e 3), requer-se a anulação do ato administrativo que declarou a inabilitação da AEDAS, restabelecendo-se sua habilitação para participação no Edital, com a consequente nulidade e refazimento de todos os atos subsequentes à referida decisão administrativa;
5. Liminarmente, que seja suspenso o Edital para realização das consultas prévias aos PCTs sobre a destituição da AEDAS e quanto aos recursos disponibilizados para a ATI



da R1 e R2, as regras de eventual Edital e demais procedimentos correlatos, tudo em estrita observância aos protocolos vigentes e às garantias participativas das comunidades;

6. Liminarmente, caso não sejam concedidos os pedidos 2) a 5), que seja utilizado o critério já anteriormente implementado e consolidado judicialmente, de modo que as instâncias regionais da R1 e R2 decidam sobre eventual nova ATI, após apresentação e votação presencial das instâncias e, subsidiariamente que seja garantido acesso à internet e agentes de apoio à votação para todas comunidades atingidas;

7. No mérito, seja confirmado o pedido liminar para cancelar o edital, sem prejuízo da apuração do quanto foi gasto do acordo de 2021 com o mesmo para fins de recomposição e de apuração de eventuais responsabilidades.” (Id. 10594181985)

35. Antes de apreciar as matérias de fato e de direito apresentadas pela AEDAS e pelas Associações, até mesmo quanto aos pedidos urgentes feitos, é necessário o aperfeiçoamento do contraditório com a oitiva das Instituições de Justiça.

36. Contudo, como o processo de escolha de nova ATI iniciará a fase de votação (c f .

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/reparacao-por-desastres/votacao-de-nova ATI>), profere-se decisão de cognição sumária e caráter urgente, escorada em fundamentação que impede o prosseguimento do certame tal e como ele se apresenta.

37. Em análise inicial, verifica-se que, a princípio, a decisão das Instituições de Justiça de inabilitação da AEDAS (Id. 10593611037) parte de duas premissas equivocadas.

38. A primeira delas é a de que ocorreu a “*recusa da AEDAS quanto à continuidade dos trabalhos de assessoramento técnico independente às Regiões 1 e 2*” (f. 03, Id. 10593611037). Contudo, a ausência de assinatura do Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de 2023 não permite tal conclusão. Tanto é assim que, após ser oficiada por este juízo para manifestar se tinha interesse em se manter como assessoria técnica independente nas Regiões 1 e 2 (cf. decisão de Id. 10526998528), a AEDAS confirmou expressamente “*o interesse e a continuidade enquanto Assessoria Técnica Independente nas Regiões 1 e 2 para execução do Anexo I.1*” (f. 08, Id. 10531097135).

39. A segunda é a de que há contradição na conduta da entidade de se inscrever no Edital de Chamamento Público de Id. 10584640665 após ter se recusado a “*assinar Termo Aditivo de renovação do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023*”.

40. Quando comparado ao Termo Aditivo, o Edital de Chamamento Público apresenta diversas inovações quanto ao custeio dos serviços a serem prestados pela ATI nas



Regiões 01 e 02. Elas se dão, inclusive, em relação ao valor global destinado ao assessoramento nas Regiões, especialmente se for considerado o transcurso de mais de 08 meses dos cálculos elaborados no “Ofício CAMF n.º 08/2025” (Id. 10438547363, nº 5059535-25.2021.8.13.0024) e mais de 05 meses do início da execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1, tendo ocorrido prestação de serviços a ela relacionados pela própria AEDAS nesse período.

37. Se assim o é, modificadas as condições propostas à AEDAS quando das tratativas relativas ao Termo Aditivo, não se vislumbra óbice à entidade que, na sua discricionariedade, avaliou ser possível executar o serviço de assessoria técnica independente considerando a “nova proposta” das Instituições de Justiça expressa no Edital de Chamamento Público de Id. 10584646132.

38. E nesse ponto vale ressaltar: o objetivo central do processo de seleção não é substituir a AEDAS, mas sim selecionar uma entidade que possa prestar o serviço de assessoria técnica independente nas Regiões 01 e 02 do território atingido de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Instituições de Justiça.

39. Nesse contexto, considerando que não consta da decisão das Instituições de Justiça indicativo de que a AEDAS descumpriu os requisitos objetivos do Edital (cf. f. 02/03, Id. 10593611037), é premente a suspensão do andamento do certame, de modo a evitar que a votação seja iniciada sem que a questão seja objeto de decisão mais aprofundada, a ser proferida após a oitiva das autoras.

40. Por essas razões, **liminarmente, determino a suspensão imediata do andamento do Edital de Chamamento Público datado de 31/10/2025, publicado pelas Instituições de Justiça (Id. 10584640665). Intime-se, com a máxima URGÊNCIA, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais da presente decisão.**

41. Antes de apreciar os requerimentos apresentados nas petições de Ids. 10584646132, 10593600165 e 10594181985, **intime-se, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias.**

42. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25120814222769400010586777688

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120814222769400010586777688>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 08/12/2025 14:22:29

Num. 10590621019 - Pág. 1